

§ 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do § 4º ou do § 8º, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma:

I - integralmente, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;

II - com cinquenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou

III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

§ 11. Tratando-se de instituição que atue, simultaneamente, nas áreas de saúde e de assistência social ou educacional, deverá ela atender ao disposto no inciso VI, ou ao percentual mínimo de serviços prestados ao SUS pela área de saúde e ao percentual daquele em relação às demais.

§ 12. Na hipótese do § 11, não serão consideradas, para efeito de apuração do percentual da receita bruta aplicada em gratuidade, as receitas provenientes dos serviços de saúde.

§ 13. O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.

§ 14. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado." (NR)

Art. 3º O cumprimento do disposto neste Decreto não exclui a observância das demais condições e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 2.536, de 1998.

Art. 4º Para o exercício de 2002, em substituição ao disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, a instituição de saúde poderá optar:

I - pela obrigação de comprovar percentual anual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o SUS igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada;

II - pelo atendimento ao disposto no art. 1º deste Decreto; ou

III - pelo atendimento ao disposto nos §§ 4º a 14 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, com a redação dada por este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Barjas Negri  
José Cechin

#### DECRETO Nº 4.328, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Altera o art. 8º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001,

#### DECRETO Nº 4.328, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Art. 1º O art. 8º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 3º Mediante critérios a serem definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ouvido o Ministério da Fazenda, o prazo de que trata o caput poderá ser reduzido, a fim de antecipar a liquidação de passivos de pequeno valor.

§ 4º Será antecipada a liquidação de passivos relativos à diferença referida no caput, mediante termo de acordo administrativo ou de transação judicial devidamente assinado pelo interessado, a qualquer tempo, na hipótese de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a oitenta anos, independentemente do valor da remuneração mensal que percebam, desde que portadores de doenças graves especificadas em lei.

§ 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União elaborarão e disponibilizarão aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC os termos do acordo de que trata o caput." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Parente  
Guilherme Gomes Dias

#### DECRETO Nº 4.329, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Altera o Decreto nº 890, de 9 de agosto de 1993, que dispõe sobre a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional e a abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira pela União, no País e no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, "f", da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

#### DECRETO Nº 4.329, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Art. 1º Os arts. 1º e 2º do Decreto nº 890, de 9 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão abertas e mantidas exclusivamente no Banco do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal, no País ou no exterior, as contas bancárias em moeda estrangeira previstas em contratos de empréstimos e concessões de créditos especiais firmados pela União junto a organismos internacionais e entidades governamentais estrangeiras de crédito.

....." (NR)

"Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional ou a entidade executora da Administração Federal indireta, a que se refere o § 2º do art. 1º, na qualidade de gestoras das contas de que trata o caput daquele artigo, e com base em cronograma de utilização dos recursos, poderão realizar aplicação dos saldos disponíveis nestas contas, devendo os rendimentos resultantes de tal aplicação ser registrados em conta aberta exclusivamente para essa finalidade, no Banco do Brasil S. A. ou na Caixa Econômica Federal, no País ou no exterior." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

#### DECRETO Nº 4.329, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre o aumento do capital social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969,

#### DECRETO Nº 4.329, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Art. 1º O capital social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é aumentado de R\$ 597.151.170,79 (quinhentos e noventa e sete milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e setenta reais e setenta e nove centavos) para R\$ 1.143.668.303,20 (um bilhão, cento e quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e três reais e vinte centavos), mediante as seguintes incorporações:

I - R\$ 510.577.165,02 (quinhentos e dez milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e dois centavos) provenientes da Reserva de Lucros para Projetos de Investimento;

II - R\$ 35.939.967,39 (trinta e cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) provenientes da Reserva Legal.

Art. 2º Em decorrência das incorporações de que trata o art. 1º deste Decreto, o caput do art. 5º do Estatuto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aprovado pelo Decreto nº 83.726, de 17 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O capital social da Empresa é de R\$ 1.143.668.303,20 (um bilhão, cento e quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e três reais e vinte centavos), constituído integralmente pela União, na forma do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan  
Juarez Quadros do Nascimento

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 701, de 8 de agosto de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002.

Nº 702, de 8 de agosto de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.528, de 8 de agosto de 2002.

Nº 703, de 8 de agosto de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de cópia do Decreto de 6 de agosto de 2002, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 89.396.691,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento".

Nº 704, de 8 de agosto de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 5.600.000,00, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento".

Nº 705, de 8 de agosto de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 8.000.000,00, para os fins que especifica".

Nº 706, de 8 de agosto de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor global de R\$ 15.030.387,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento".

Nº 707, de 8 de agosto de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 1.057, de 26 de junho de 2002, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Miracatu Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

Nº 708, de 8 de agosto de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 5 de agosto de 2002, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

- 1 - FUNDAÇÃO VINGT ROSADO, na cidade de Mosoró-RN;
- 2 - FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA, na cidade de Santiago-RS; e
- 3 - FUNDAÇÃO ANTONIO BARBARA, na cidade de Cianorte-PR.

#### MINISTÉRIO DA DEFESA

##### Exposições de Motivos:

Nº 283, de 6 de agosto de 2002. Sobrevôo no território nacional, no dia 12 de agosto de 2002, de uma aeronave C-130B, pertencente à Força Aérea da Bolívia, em missão de transporte de carga, procedente de La Paz, Bolívia, com destino a Tucumán, Panamá. No regresso, dia 16 seguinte, a aeronave sobrevoará novamente o território nacional com destino a La Paz;

Nº 284, de 6 de agosto de 2002. Sobrevôo no território nacional, no dia 19 de agosto de 2002, de uma aeronave C-95, pertencente à Força Aérea do Uruguai, em missão de transporte de passageiros, procedente de Montevidéu, Uruguai, com pousos em Porto Alegre, Campinas e Brasília, de onde decolará, no dia seguinte, com destino a Montevidéu.

Autorizo. Em 8 de agosto de 2002.